

A IMPUNIDADE E A REINCIDÊNCIA NOS CASOS DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO¹

IMPUNITY AND RECIDIVISM IN CASES OF LABOR ANALOGOUS TO SLAVERY

ALEXANDRA DE ASSIS PEREIRA E ALINE DAS CHAGAS²

RESUMO

O presente artigo pretende analisar as formas contemporâneas de escravidão, as condições degradantes a que são expostos os trabalhadores, o cerceamento ao princípio da dignidade humana. No primeiro momento, será feita uma contextualização sobre o trabalho escravo contemporâneo, em seguida, uma abordagem sobre escravidão moderna e contemporânea, uma explanação sobre os direitos fundamentais, a impunidade e a reincidência no crime do artigo 149 do Código Penal.

Palavras-chave: Trabalho análogo; Escravidão contemporânea; Exploração; Trabalho forçado; Jornada exaustiva; Condições análogas à escravidão; Trabalho degradante.

ABSTRACT

This article aims to analyze the contemporary forms of slavery, the degrading conditions to which workers are exposed, and the restriction of the principle of human dignity. First, a contextualization of contemporary slave labor will be made, followed by an approach to modern and contemporary slavery, an explanation of fundamental rights, impunity and recidivism in the crime of article 149 of the Penal Code.

Keywords: Surveillance; Contemporary slavery; Exploitation; Conditions analogous to slavery; Forced labor; Exhausting journey; Degrading work. Outsourcing.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende apresentar algumas formas de trabalho análogo à escravidão que é caracterizado por condições degradantes, trabalho forçado, jornada exaustiva e também servidão por dívida contraída com o empregador. Esta prática

¹ Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

² Graduandas em Direito pela Unisul, Faculdade de Direito de Itajaí/SC.



tem acontecido em vários setores de trabalho no Brasil, tais como: setor rural, agronegócio, têxtil e até mesmo entre trabalhadores domésticos.

Observa-se que os grupos de trabalhadores que são explorados em sua grande maioria são compostos por nordestinos, negros, pessoas com baixa escolaridade ou nenhuma, que se quer tem Carteira de Trabalho ou conhecem sobre direitos trabalhistas. Estas pessoas estão apenas em busca de condições melhores de vida para si e para suas famílias e por questões sociais, tais como: a fome, a falta de emprego em algumas regiões do Nordeste do Brasil, o próprio analfabetismo e a desigualdade social, acabam levando estes trabalhadores a aceitarem ofertas de emprego que, de início, parecem decentes, com registro, salário digno, local adequado para moradia e direito de ir visitar a família. Porém, ao iniciarem as atividades, percebem que foram enganados com falsas promessas, onde não recebem um salário justo, não tem horário de descanso, não podem sair para visitar a família, por vezes, moram e trabalham em locais insalubres com superlotação e sem qualquer higiene.

Essas situações ferem o princípio da dignidade da pessoa humana que visa: “garantir uma vida digna, com o atendimento das necessidades básicas, em que cada valor intrínseco é respeitado”. (CF art. 1º, inciso III) confrontado pelos empregadores.

Paulo Bonavides considera que os valores da dignidade humana são princípio e regra de um Estado de Direito (2011, p.38). A Constituição do Brasil de 1998 estabelece, no artigo 1º, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa.

“Dignidade é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.” (SARLET, 2002, p. 62).

Nesse contexto, esta pesquisa bibliográfica tem como objetivo verificar quais as formas de abordagem das denúncias feitas pelo Ministério Público do Trabalho, a ação dos fiscais do Trabalho e da Polícia Federal, que ainda enfrentam muitos desafios no combate à exploração do trabalho análogo à escravidão.



A análise busca compreender os desafios que o trabalho escravo enfrenta no Brasil, diante da impunidade, da reincidência dos infratores no crime previsto no Art. 149 do Código Penal brasileiro, alterado pela Lei n. 10.803/2003.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO

Conforme preconiza o artigo 149 do Código Penal: “reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.”

No ano de 2021, o Estado de Santa Catarina registrou o maior número de denúncias que envolvem situações de trabalho análogo à escravidão, de acordo com os dados do Ministério Público do Trabalho de Santa Catarina.

Alguns casos analisados neste artigo refletem as condições de trabalhadores rurais na plantação de cebolas, na cidade de Ituporanga/SC e também na plantação de maças em Bom Retiro/SC. Após denúncias, esses trabalhadores foram resgatados pelo Ministério Público do Trabalho e pela Polícia Rodoviária Federal, que pode constatar as condições insalubres a que estavam expostos, sem segurança, alimentação escassa e ou alimentos estragados, sem condições sanitárias mínimas, vivendo em condição vil, sem qualquer observância da Legislação, sem respeitar questões como o limite de oito horas diárias, considerando que na maioria das vezes laboravam por até quatorze horas sem descanso mínimo de uma hora para alimentação e repouso dos esforços.

Segundo o manual de combate ao trabalho em condições análogas ao de escravo:

“Há que se ter em conta que horas extraordinárias não são sinônimo de jornada exaustiva, visto que trata a segunda hipótese de jornada esgotante, que ultrapassa os limites do ser humano comum, considerando intensidade, frequência e desgastes, podendo, mesmo, ocorrer dentro da jornada normal de trabalho legalmente prevista de oito horas diárias. Assim, tal variável deve merecer não só análise quantitativa, mas qualitativa, considerando, inclusive, que a jornada exaustiva, por si só, pode configurar condição degradante (BRASIL, MTE, 2011. p. 25).



3 DIREITOS HUMANOS - DIREITO FUNDAMENTAL - DIREITO NATURAL

Previamente, é importante eliminar quaisquer dúvidas a respeito da distinção dos direitos humanos, direitos fundamentais e direitos naturais para que se possa entender a fundo o conteúdo aqui tratado.

Os direitos humanos são frutos de conquistas históricas que, de forma natural expandem-se ao longo da história, regendo individualmente como os seres humanos vivem em sociedade entre si, assim como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem com eles.

Os direitos humanos tem como objetivo principal a proteção e efetividade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e é caracterizado por quatro premissas: universalidade, interdependentes, indivisíveis e progressivos. A universalidade nada mais é que ele é universal, ou seja, atinge todas as pessoas, sem qualquer tipo de exclusão, não por raça, cor, nacionalidade, sexo ou tipo de crença.

A condição de pessoa humana é o único requisito para sua titularidade e proteção da dignidade que o fundamenta, sendo interdependentes, todos tem o mesmo valor e constituem como um todo, pois não há um direito mais importante que o outro visto que eles estão no mesmo nível de hierarquia, sendo indivisíveis tanto de forma civil, política, econômica e cultural, estes são inerentes a dignidade de toda pessoa humana para que de forma progressista e não a curto prazo haja efetividade plena dos direitos civis e políticos através da utilização ao máximo dos recursos disponíveis.

Diante deste contexto histórico e de seu principal objetivo qual seja a proteção e efetividade da dignidade da pessoa humana observa-se que: "Os direitos humanos emergem de processos que demandam lutas emancipatórias em prol da firmação da dignidade humana. Nesse horizonte de lutas destaca-se especialmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH de 1948, constituindo um marco do contexto histórico, ao qual ela faz parte. Esse documento emerge ao mundo jurídico como resposta aos arbítrios totalitários. (PIOVESAN, 2015a)".

"O processo de criação normativa dos direitos humanos ocorre no pós-Segunda Guerra Mundial, como uma resposta jurídica às atrocidades e horrores perpetrados em face dos judeus durante o nazismo. É a partir da DUDH que se



desenvolve a concepção contemporânea de direitos humanos, através da internacionalização desses direitos, objetivando evitar que os horrores cometidos durante o nazismo não fossem repetidos. (PIOVESAN, 2015a)".

Conforme autora Flávia Piovesan:

[...] se vislumbra o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Com efeito, no momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que é cruelmente abolido o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor-fonte do Direito. Se a segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução (PIOVESAN, 2015^a, p. 45).

Ao se considerar que os direitos humanos são aqueles previstos em tratados internacionais de direitos humanos, ligados à liberdade à igualdade positivados no âmbito internacional, os direitos fundamentais são os direitos humanos positivados previstos na Constituição Federal internamente. De forma simplificada pode-se dizer que os direitos e garantias fundamentais são as normas protetivas que protegem ao cidadão do Estado, que por outro lado, estabelece que e o Estado é obrigado a garantir ao indivíduo uma vida digna perante a sociedade de acordo com a Constituição Federal de 1988 que diz:

"Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição Federal'.

Pode-se analisar que o Art 5º da Constituição é claro, os direitos fundamentais e suas garantias das quais a sociedade de forma contínua desfruta, observa-se:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes..." conta com 78 incisos que relatam quais são os nossos direitos fundamentais, sendo os principais:



- 1 à vida;
- 2 à liberdade;
- 3 à igualdade;
- 4 à segurança e à propriedade;

3.1 DO DIREITO À VIDA

De acordo com os incisos II e III da Constituição são vedadas quaisquer práticas que possam humilhar seja de forma psicológica ou física o indivíduo, observase:

II – Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

Do direito à liberdade: O indivíduo não pode ser privado de sua liberdade física, ser preso ou detido sem ter infringido a lei.

Do direito à igualdade: Com objetivo legal das pessoas serem tratadas de forma igual independentemente de raça, cor, etnia, religião, no que diz respeito a questão material, tem como objetivo combater a desigualdade social e econômica.

Do direito à segurança e à propriedade: Segurança de forma pública tem como função permitir que todos possam transitar de forma harmônica garantindo a segurança física do indivíduo, quando a segurança de forma jurídica é a proteção das decisões que já foram tomadas, garantindo o sujeito a capacidade de regular suas condutas de acordo com a lei. Já o direito à propriedade determina que toda propriedade tenha uma função social (moradia, trabalho, alimentação), direito de possuir, ou seja, ser dono de bens.

Os direitos fundamentais tem como características a universalidade, que não pode ter nenhum tipo de distinção, a imprescritibilidade que determina que os direitos não prescrevem com o tempo, a inalienabilidade, os direitos não podem ser transferidos, a relatividade, não se pode se relativizar a ponto que o direito não possa mais ser aplicado, significa que devem ser analisados em conjunto, um complementando o outro, a irrenunciabilidade, nenhuma pessoa pode negar os direitos fundamentais por vontade própria e por fim a historicidade que afirma que os direitos e garantias são frutos de um processo histórico.

Não menos importante os Direitos naturais (da expressão latina *ius naturale*) ou jusnaturalismo é aquele que decorre da natureza, os jusnaturalistas acreditam que deve existir uma lei única (universalidade) em todas as nações e essa lei, busca o ideal de justiça, entre o certo e o errado, sua característica de imutabilidade e seu conhecimento através da própria razão do homem são pontos fortes do direito natural.



Para John Locke, um dos principais filósofos jusnaturalistas os direitos naturais têm como à liberdade, à vida e a propriedade, para Locke a finalidade do governo civil é a garantia e a preservação desses direitos naturais e um governo legítimo seria um que preservasse esses direitos.

“O fim do Direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade” (John Locke). “Ser livre é ter a liberdade de ditar suas ações e dispor de seus bens, e de todas as suas propriedades, de acordo com as leis regentes. Dessa forma, não ser sujeito à vontade arbitrária de outros, podendo seguir livremente a sua própria vontade”. — John Locke (Capítulo VI) Segundo Tratado do Governo.

“Sendo todos iguais e independentes, ninguém deve lesar o outro em sua vida, sua saúde, sua liberdade ou seus bens” (LOCKE, 1994, p. 36). Segundo Locke, este é um direito universal, essa lei natural é essencial da ética, uma vez que as leis naturais ajudam a distinguir o certo do errado.

“A liberdade de um indivíduo na sociedade não deve estar subordinada a qualquer poder legislativo que não aquele estabelecido pelo consentimento na comunidade nem sob o domínio de qualquer vontade ou restrição de qualquer lei, a não ser aquele promulgado por tal legislativo conforme o crédito que lhe foi confiado.” — John Locke Da escravidão, Cap. IV Segundo Tratado do Governo.

Observa-se que Locke defendia que as regras políticas tinham que estar alinhadas com as leis naturais do mundo. Para Locke, o homem é livre, as pessoas não dependem de outras, vivem em igualdade pois recebem as mesmas vantagens da natureza.

4 TRABALHO ESCRAVO X TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO

A Lei Áurea sancionada em 13 de maio de 1888 determinou a abolição da escravatura no Brasil, vale lembrar que o Brasil foi o último país ocidental a abolir a escravatura, um país que foi responsável pela escravidão de milhares de indígenas e africanos que eram explorados e maltratados por décadas, durante o período colonial todas as tarefas braçais eram baseadas da mão de obra escrava, submetidos a uma jornada de trabalho exaustiva e desumana, mal alimentados e sofrendo dos mais variados tipos de violência dos seus senhores, caso não cumprissem as ordens que lhes foram dadas.



Tempos difíceis, mulheres escravizadas de todas as formas, violentadas sexualmente, emocionalmente destruídas, não bastando toda aquela dor que lhe era causada, muitas vezes carregavam em seu ventre outra vítima de um sistema desumano que cercava aquelas pessoas tão sofridas as quais não teriam outro destino a não ser também a escravidão.

Sem direito de ir e vir, trabalho exaustivo, sobrecargas de trabalho que afetavam sua saúde, por causar danos a sua vida e saúde emocional. Esta era a triste realidade das pessoas daquela época, assim era o trabalho escravo.

O poeta Castro Alves, baiano, um poeta que trouxe o negro para a literatura brasileira como um sujeito histórico, traz a dura realidade vivida naquela época, retratando toda a dor, angústia e sofrimento daquele povo em uma de suas obras. Observa-se então um pequeno trecho da Canção do Canto Africano desta obra:

"O escravo então foi deitar-se,
Pois tinha de levantar-se
Bem antes do sol nascer,
E se tardasse, coitado,
Teria de ser surrado,
Pois bastava escravo ser.

E a cativa desgraçada
Deita seu filho, calada,
E põe-se triste a beijá-lo,
Talvez temendo que o dono
Não viesse, em meio do sono,
De seus braços arrancá-lo!
(ALVES, 1863).

Assim, analisa-se as características do trabalho escravo, ao observar que o trabalho análogo ao escravo, diferente do trabalho escravo, caracteriza-se por condições degradantes e jornada exaustiva de trabalho, que tem por objetivo servir alguém para pagamento de dívida, porque fere a dignidade da pessoa humana, estar sujeito e vulnerável a condições que violam os direitos fundamentais do trabalhador colocando em risco sua saúde e sua vida.

De acordo com o Código Penal Art. 149 que dita: Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso



de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou de objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local do trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido – contra criança e adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

De acordo com Gonçalves (2018): "Os direitos trabalhistas estão sendo moderados em razão da busca excessiva por maiores lucros, a desigualdade social e a falta de instrução educacional tornam os trabalhadores pessoas frágeis, capazes de acreditar em falsas promessas e a não lutar pelos seus direitos".

Vale ressaltar que os fatores não estão ligados apenas aos fatores raciais, mas também aos fatores econômicos e sociais.

Após essa análise da diferença entre o trabalho escravo e o trabalho análogo ao escravo, observa-se que nos dias atuais ainda é gritante o quanto a escravidão está enraizada no Brasil.

"Não é apenas a ausência de liberdade que faz um trabalhador escravo, mas sim de dignidade. Todo ser humano nasce igual em direito à mesma dignidade. E, portanto, nascemos todos com os mesmos direitos fundamentais que, quando violados, nos arrancam dessa condição e nos transformam em coisas, instrumentos descartáveis de trabalho. Quando um trabalhador mantém sua liberdade, mas é excluído de condições mínimas de dignidade, temos também caracterizado trabalho escravo". (REPORTER BRASIL, S.D)

5 FISCALIZAÇÃO E IMPUNIDADE LADO A LADO

Quando o Ministério do Trabalho, ou a Polícia do Estado recebe uma denúncia de trabalhadores sendo explorados em condições análogas, muitas vezes enfrentam desafios para registrar um flagrante no local, pois algumas vezes, os próprios empregadores acabam sendo avisados e tentam minimizar as condições a que estão expostos os trabalhadores, e ainda pode-se citar que às vezes até algumas autoridades estão envolvidas, ao passo que aquela atividade traz benefícios para o município. Além disso, o número de fiscais e auditores fiscais é escasso e estes colocam suas vidas em risco ao realizarem um flagrante de crime, prova disso é que



o dia 28 de Janeiro é o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, pois no ano 2004, aconteceu a chacina de Unaí em Minas Gerais, caso em que os auditores fiscais do trabalho Nélson José da Silva, João Batista Lage e Eratóstenes de Almeida Gonçalves foram executados a mando de empresários que souberam que estavam sendo investigados por trabalho escravo. Tendo em vista essa tragédia e para marcar como um dia de luta que não pode seguir impune, foi criada a Lei 12.064/2009.

A pena prevista no Art. 149, do Código Penal é de dois a oito anos de reclusão, e multa, além da pena correspondente a violência praticada contra os indivíduos, mas ao que se vê, ainda hoje, no século XXI, é que os empresários, na grande maioria não cumprem pena, algumas multas são pagas com valores irrisórios, portanto a impunidade faz com que os criminosos continuem aliciando pessoas para trabalhar, com promessas de bons trabalhos, salários dignos e garantias trabalhistas, pois sabem que não vão ser duramente punidos com fechamento e paralisação de suas empresas, vendo-se obrigados a registrar esse colaboradores e lhes garantir tudo aquilo que lhes assegura a CLT, direitos como registro na CTPS, direito a fundo de garantia, direito a seguro desemprego, aposentadoria e demais garantias previstas na CLT.

“Desembargador de SC suspeito de manter mulher em condições análogas à escravidão por 20 anos é especialista em direito do trabalho”. Fonte G1 em 06/06/2023.

Diante da matéria em questão observa-se que a investigação feita pelo Ministério Público Federal evidencia que a empregada doméstica do Sr. Jorge Luiz de Borba (especialista em Direito do Trabalho pela Fundação Universidade Regional de Blumenau/SC) vinha sendo explorada desde os seus 9 anos de idade, tendo ela atualmente 50 anos. De acordo com depoimentos de outros funcionários que conviviam com a empregada, ela dormia em um quarto cheirando a mofo, não tinha contato com familiares, era exposta a condições degradantes de trabalho, várias horas de trabalho sem uma jornada fixa de 8 horas diárias, ela tinha dificuldade na fala, pois tinha deficiência auditiva e na fala, não se comunicava pela linguagem de libras pois nunca lhe foi oportunizado pelos seus empregadores que ela aprendesse a se comunicar.

O desembargador disse em nota que *“aquilo que se cogita, infundadamente, como sendo ‘suspeita de trabalho análogo à escravidão, na verdade, expressa um ato*



de amor. Haja vista que a pessoa, tida como vítima, foi na verdade acolhida pela minha família"

Em face da situação acima não se percebe ato de amor, quando todos os direitos trabalhistas previstos na CLT nunca lhes foram concedidos, quando a dignidade da pessoa humana foi violada, quando sequer lhe foi dada a oportunidade de buscar um meio de comunicação decente, tal como a linguagem de sinais. E ainda assim essa autoridade do Direito do trabalho afirma que a tratava como uma pessoa da família, não se reconhece algum tipo amor fraternal que aja desta maneira.

Observa-se que nesse contexto o entendimento do STJ, na pessoa do Ministro Campbell Marques é: "Considero que os depoimentos colhidos, (...), mitigaram sobremaneira a percepção inicialmente configurada, não havendo, ao menos por ora, elementos para presumir que ainda se faz presente o risco de perpetração do delito do art. 149 do Código Penal". O crime do artigo 149 é "*redução a condição análoga à de escravo*".

Nem mesmo a Suprema Corte olha com olhos de justiça para tal situação, ao que se questiona, não seria uma agravante de crime? Um Juiz do Trabalho, conhecedor de todas as leis e direitos fundamentais infringir a legislação.

6 QUEM SÃO OS TRABALHADORES EXPLORADOS E COMO ACONTECE O ALICIAMENTO

Os trabalhadores explorados de forma análoga à escravidão sofrem discriminação pela sua origem, geralmente oriundos de regiões bem pobres do Nordeste do Brasil, sofrem preconceito pela cor da pele, na maioria das vezes são negros, sofrem preconceitos pela sua condição social, são discriminados pela falta de estudos e pela sua pouca instrução.

Conforme Veiga: "Entre as vítimas em todo o país, a maior parte (92%) eram homens; 51% residiam na região nordeste e outros 58% eram naturais dessa região; 83% deles se autodeclararam negros ou pardos e 15% brancos; e 7% eram analfabetos. Trinta e cinco crianças e adolescentes também foram resgatados. Dados do Ministério Público do Trabalho divulgados em julho contabilizam pelo menos 57 mil trabalhadores brasileiros resgatados de condições análogas à escravidão desde 1995. Nos primeiros meses deste ano foram resgatados 1.201 trabalhadores explorados em condições de trabalho análogos às de escravo. Em 2022, foram 2.575 resgatados, em



462 operações de fiscalização.com dados divulgados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. ([Edison Veiga](#), publicado 02/03/2023. [Casos notórios de trabalho análogo à escravidão no Brasil – DW – 13/05/2023](#)).

Na figura abaixo vemos um gráfico de números e um rol de categorias sobre os tipos de trabalho e origem das vítimas:

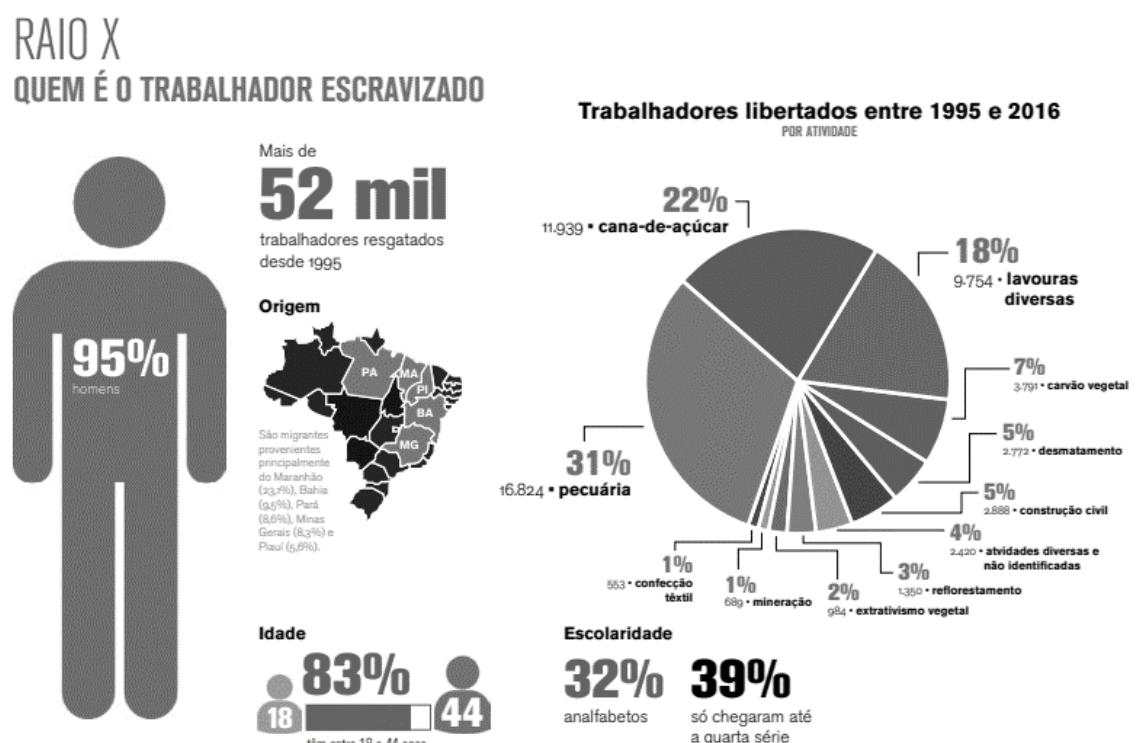


Figura 1: Disponível em: Escravo nem Pensar(https://escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2018/04/fasc-trabalho-escravo_combate_web_4aedi.pdf).

Os aliciadores que trabalham para fazendeiros/empregadores e recrutam pessoas para trabalhos ilegais, são conhecidos como “gatos”, e agem pela motivação financeira, oferecem aos trabalhadores propostas vantajosas para lhes convencer a realizar o trabalho de forma ilegal.

O desenho abaixo ilustra bem como funciona este ciclo:



CICLO do TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

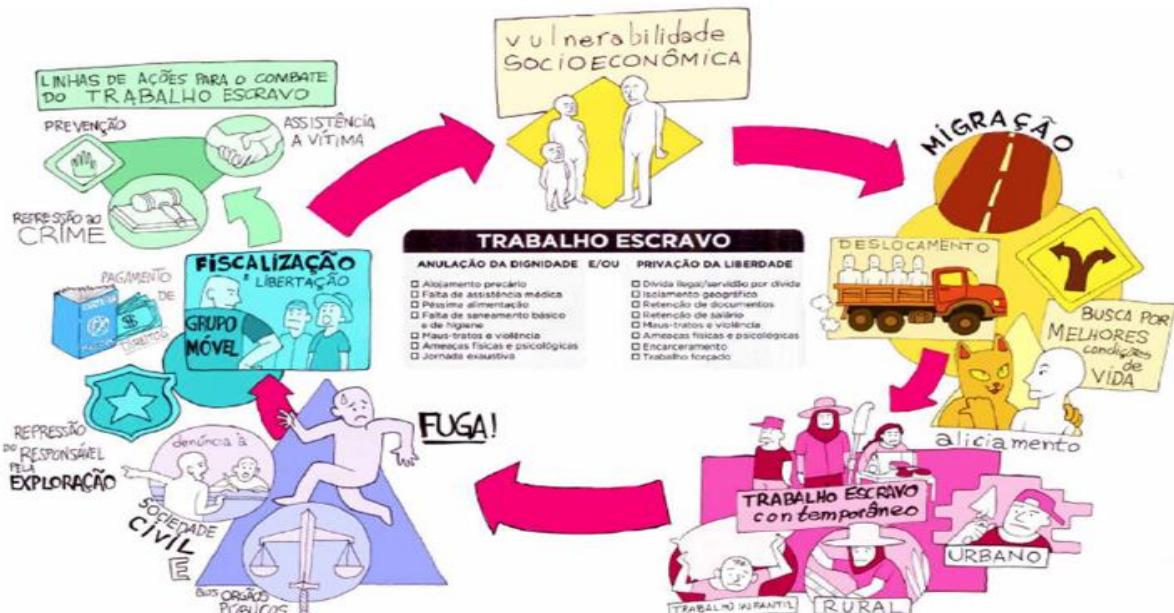


Figura 2: Disponível em: [Sociologia: Trabalho Análogo Ao De Escravo \(sociologia2106.blogspot.com\)](http://sociologia2106.blogspot.com)

No primeiro momento lhe oferecem a viagem do Nordeste para o Sul do país onde se tem mais oportunidades de trabalho, um emprego, moradia e direito de voltar e visitar a família ou muitas vezes até levar a família junto. Neste primeiro momento a servidão por dívida já começa quando os trabalhadores acham que a viagem será custeada pelo “patrão”, o que não acontece, e essa é já é a primeira dívida contraída pelo trabalhador, ou seja, ele já começa trabalhando para pagar os gastos da viagem.

Ao chegarem no local de trabalho são surpreendidos pelas condições do local onde vão morar, geralmente são alojamentos lotados, sujos, sem condições dignas de moradia, sem saneamento básico, sem segurança alguma e por vezes sem comida, ou a comida que lhes é oferecida está velha.

No dia 02 de maio de 2023, uma ação fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, resgatou 15 trabalhadores de área rural em Urubici/SC., onde trabalhavam de forma degradante na colheita de maças. Conforme matéria abaixo observa-se o descaso que eram tratados esses trabalhadores: “De acordo com a auditoria fiscal do Trabalho, o local onde estavam alojados os trabalhadores possuía aberturas no assoalho, permitindo a entrada de animais. As camas eram improvisadas pelos próprios trabalhadores, que tiveram de providenciar também lençóis e cobertores,

visto que as temperaturas na região, nas madrugadas, podem ser inferiores a 5 °C. A água fornecida era proveniente de um córrego existente na propriedade, cuja água era bombeada para dois reservatórios na parte mais alta da propriedade, sendo posteriormente destinada aos alojamentos. Na água que o grupo consumia havia lodo, areia e restos de madeira, sem nenhum tratamento, sendo usada para beber, cozinhar, banho e lavagem de roupas, havendo ainda queixa constante dos trabalhadores sobre animais nativos na área, tais como javalis, que consumiam da mesma água do córrego.” ([MTE resgata 15 trabalhadores de condições análogas à escravidão em Santa Catarina — Ministério do Trabalho e Emprego](#)).

No parágrafo acima observa-se apenas uma das milhares matérias acerca de condições desumanas que são expostos os trabalhadores análogos todos os dias em nosso país. A questão é que os crimes acontecem todos os dias bem debaixo dos olhos das autoridades e da justiça.

As vítimas do trabalho análogo à escravidão buscam oportunidades de emprego e melhores condições de vida para si e para suas famílias, porém do outro lado, os empregadores não observam o que prevê a legislação vigente, confrontando a Constituição Federal, a CLT e o Código Penal.

Conforme Norberto Bobbio: “assegurar que a cidadania é uma luta diária, e que hoje não basta apenas elencar e fundamentar direitos é preciso efetivá-los. Este é o desafio de nosso tempo.

7 SUGESTÕES DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO

O trabalho análogo à escravidão é um problema de política pública que visa garantir os direitos e a dignidade da pessoa humana. Implantado em 2003, o Plano Nacional que tem como objetivo a erradicação do trabalho escravo no país juntamente com os órgãos de fiscalização (MPT, MTE, Grupos Móveis), da Polícia Federal e da Justiça do Trabalho que vem anualmente trabalhando para essa erradicação observa-se, entretanto que o aumento dos casos é assustador.

Portanto, a impunidade e a reincidência dessa prática pelos empregadores devem ser denunciadas e fiscalizadas, pois é fundamental serem tomadas algumas decisões quando atitudes que ferem a dignidade da pessoa humana vêm sendo desrespeitadas, para que desta forma haja uma efetividade na lei, sobretudo devido



ao grande aumento do número de casos ano após ano. Destaca-se aqui a importância de atitudes tais como: Denúncias que podem ser feitas por meio do Disque Direitos Humanos, por meio de ligação telefônica ao número 100, por meio do site, do Sistema Ipê, no endereço eletrônico: ipe.sit.trabalho.gov.br/, pois os mesmos são filtrados e direcionados para a fiscalização.

No ano de 2003, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva, lançou uma política com foco na diminuição trabalho escravo no Brasil, que foi chamado de: Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), integrado por vários ministérios, entre eles o Ministério do Trabalho e Emprego e os representantes de entidades não-governamentais.

Neste sentido fundamental é a fiscalização periódica nas empresas: medidas cabíveis para a qualidade e efetividade da lei devem ser tomadas, garantidas pelo Ministério Público, responsável pelas questões trabalhistas no ambiente de trabalho que fazem parte do grande avanço da erradicação do trabalho análogo ao escravo, podendo juntamente com o Ministério da Educação devem promover cursos gratuitos para a qualificação dos profissionais.

Por outro lado, o Ministério Público, deverá fixar multas, condenações e indenizações pelos danos causados ao trabalhador que sofre os danos causados pelo trabalho análogo ao escravo citado no Art 149 do Código Penal.

Lista Suja: Criada em 2003, com o objetivo de divulgar o nome das empresas que após um processo administrativo foram autuadas pelo uso do trabalho análogo ao escravo sob a fiscalização do Ministério Público, esta é mais um mecanismo com o intuito de combater e diminuir o risco para com esta atividade que vem aumentado gradativamente nos últimos anos.

Em 05 de outubro de 2023, a lista suja foi atualizada com a maior inclusão de empregadores já realizada na história, 204 empregadores incluídos na "Lista Suja". As atividades econômicas com maior número de empregadores inclusos na atualização corrente são: Produção de carvão vegetal (23), Criação de bovinos para corte (22), Serviços domésticos (19), Cultivo de café (12) e Extração e britamento de pedras (11). (MTE atualiza o Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão — Ministério do Trabalho e Emprego www.gov.br).

A Procuradoria Geral da República em 04 de abril de 2023 ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) o pedido para que o crime de redução a condição análoga à



de escravo seja imprescritível, o argumento é de que a medida é necessária para garantir a reparação social e individual para as vítimas da escravidão moderna. O procurador-geral da República, Augusto Aras, destaca que, em 2022, foram resgatadas 2.575 pessoas em situação análoga à escravidão. E, no primeiro trimestre deste ano, o número chegou a 918 pessoas, uma alta de 124% em relação ao mesmo período de 2022. ([Supremo Tribunal Federal stf.jus.br](#)).

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da realização deste artigo, observa-se que um dos maiores desafios do Ministério do Trabalho é erradicar essa prática perversa que é o trabalho análogo à escravidão e combater toda e qualquer forma de trabalho degradante, porém este não deve ser um trabalho apenas do TEM, deve ser de toda a sociedade, no sentido de denunciar e fiscalizar também.

A OIT em 1999, tem buscado o cumprimento do que chamam de: trabalho decente, que tem como objetivo promover oportunidades para que homens e mulheres em condições dignas, com liberdade, equidade, segurança e dignidade humana, o que é considerado pela organização condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais. ([#TrabalhoDecente: OIT integra Pacto para erradicação do trabalho análogo à escravidão na vitivinicultura gaúcha \(ilo.org\)](#)).

E porque ainda é tão difícil combater o crime de trabalho análogo à escravidão?

Porque a impunidade é o fator principal. O crime previsto no artigo 149 do CP não é colocado em prática nas decisões, na maioria das vezes as sentenças se baseiam apenas em dano moral as vítimas e os infratores se quer cumprem a pena de reclusão de dois a oito anos prevista.

E como consequência disso há reincidência no crime, pois ao passo que há impunidade para os empregadores, eles voltam a cometer os mesmos delitos, aliciando trabalhadores, mantendo-os em condições degradantes de exploração, servidão por dívida, são coagidos e não possuem qualquer garantia trabalhista.

Para isso faz-se necessário a intensificação das fiscalizações, investigar as denúncias recebidas, com o objetivo de proteger esses trabalhadores e lhes assegurar



as garantias fundamentais e valores sociais do trabalho (inciso IV do art.1º da CRF/88) e Consolidação das Leis do trabalho.

Portanto, não se pode admitir que em pleno século XXI ainda exista trabalho análogo à escravidão, neste modo comprehende-se que é preciso responsabilizar as empresas, fiscalizar a terceirização de mão de obra, fortalecer as ações do Ministério Público, Ministério do Trabalho e da Polícia Federal e ampliar este debate na sociedade e principalmente agir contra a impunidade. São seres humanos que precisam ter respeitados os seus direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALONSO, Bruna Martins. **Trabalho análogo à escravidão: como a lei brasileira define o trabalho escravo.** Jus Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/trabalho-analogo-a-escravidao-como-a-lei-brasileira-define-o-trabalho-escravo/1517941704#:~:text=Trabalho%20an%C3%A1logo%20%C3%A0%20escravido%C3%A3o%3A%20como%20a%20lei%20brasileira,de%20Minas%20Gerais.%20...,%20PALMA%2C%20Gabriel.%20>. Acesso em: 02 de outubro de 2023.

ALVES, Castro. **Os escravos.** São Paulo: Martins, 1972. Disponível em: <https://www.escritas.org/pt/t/5099/a-cancao-do-africano>. Acesso em: 02 de outubro de 2023.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1999.

BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho.** Decreto-lei nº 5.452, de 1º maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 28 ago. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Alçada Civil. Ação rescisória n. 186.609. Nula e a ação de cobrança dirigida contra quem, como mandatário, emitir cheque. Marcos Pires versus Domingos Teixeira. Relator: Machado Alvim. São Paulo, 27 de fevereiro de 1974. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 463, p. 158-159, mai. 1975. Disponível em: <http://www.rt.br/juris.htm>. Acesso em: 23 dez. 2002.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.



BRASIL. **Código penal.** Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 02 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: Acesso em: 23 julho. 2023.

BRASIL. **FORMAS CONTEMPORÂNEAS DE ESCRAVIDÃO: Ofensa Direta à Dignidade Humana.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0365aaecae1f1493>. Acesso em 21 ago. 2023

BRASIL. **PGR pede que crime de redução a condição análoga à de escravo seja imprescritível.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=505137&ori=1#:~:text=A%20Procuradoria%2DGeral%20da%20Rep%C3%BAlica,distribu%C3%A9da%20ao%20ministro%20Nunes%20Marques>. Acesso em 09 de setembro de 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **MTE resgata 15 trabalhadores de condições análogas à escravidão em Santa Catarina.** Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/maio/mte-resgata-15-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-santa-catarina>.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **MTE atualiza o Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão.** Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/outubro/mte-atualiza-o-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em 08 de outubro de 2023.

BRASIL. **Sociologia: Trabalho Análogo Ao De Escravo.** Disponível em: <http://sociologia2106.blogspot.com/2015/08/analogo-ao-de-escravo.html>. Acesso em: 08 de outubro de 2023.

BRASIL. **Escravo nem pensar.** Disponível em: fasc-trabalho-escravo.combate_web_4aedi.pdf (escravonempensar.org.br). Acesso em: 08 de outubro de 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 26ª edição. São Paulo : Malheiros, 2011.

MARK'S. Nilton. **Direitos fundamentais na Constituição Federal.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-fundamentais-na-constituicao-federal/1261394400#SnippetTab>. Acesso em: 02 de outubro de 2023.

OIT integra Pacto para erradicação do trabalho análogo à escravidão na vitivinicultura gaúcha. Disponível em: #TrabalhoDecente: OIT integra Pacto para erradicação do trabalho análogo à escravidão na vitivinicultura gaúcha (ilo.org) Acesso 08 de outubro de 2023.



SIQUEIRA, Túlio Manoel Leles. **O trabalho escravo perdura no Brasil no século XXI.** Belo Horizonte/MG: Revista Trib. Reg. Trab. 3^a Reg, 2010. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_82/tulio_manoel_leles_siqueira.pdf. Acesso em 08 de outubro de 2023.

VEIGA, Edison. **Casos notórios de trabalho análogo à escravidão no Brasil.** Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/casos-not%C3%B3rios-de-trabalho-an%C3%A1logo-%C3%A0-escravid%C3%A3o-no-brasil/a-64860904>. Acesso em: 08 de outubro de 2023.

